

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.285, DE 2011

Altera o art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, de forma a dispor sobre a garantia contratual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, de forma a dispor sobre a garantia contratual.

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito, sendo que o uso do termo de garantia será obrigatório em todos os instrumentos de garantia legal e contratual.

§ 1º O termo de garantia contratual será obrigatório e não poderá ser substituído por outro documento ou meio, sendo que os fabricantes poderão também disponibilizar os termos de garantia de seus produtos em portal na rede mundial de computadores cujo endereço deverá ser informado pelo fabricante no certificado de garantia.

§ 2º O instrumento de garantia designará, obrigatoriamente, a data de início do prazo de garantia contratual e o tempo de vigência da mesma.

§ 3º A garantia contratual terá que discriminar detalhadamente as situações cobertas e as não cobertas, sempre com destaque em **negrito**, de modo a facilitar a visualização do consumidor.

§ 4º O termo de garantia contratual deverá obrigatoriamente especificar o local de exercício dos direitos oriundos do contrato, que preferencialmente incluirá a loja em que foi realizada a compra ou os locais de prestação de assistência técnica, sendo que a escolha do local será de vontade exclusiva do consumidor.

§ 5º A garantia contratual não se confunde com a garantia securitária que será contratada por decisão exclusiva do consumidor e para vigorar após o término do prazo de garantia contratual disponibilizado pelo fabricante do produto.

§ 6º A utilização da garantia contratual não acarretará ônus para o consumidor, em especial no tocante à remessa do produto para ser substituído ou reparado.

§ 7º As instruções e ilustrações contidas nos manuais de instrução deverão apresentar tamanho suficiente para facilitar a visualização e a compreensão do consumidor, bem como ser redigidas em termos simples e comumente utilizados na linguagem cotidiana.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator